



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de MAIO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 148/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 54/2017

DOCREC

298/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/15, de autoria do Vereador Abou Anni, que objetiva sustar os efeitos da Portaria nº 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, retificada no Diário Oficial da Cidade de 23 de janeiro de 2014, a qual confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168/07, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos acerca do assunto obtidas perante a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/vrs
Resp PL 20-15

Do PA nº 2017-0.046.440-6 (Cópia) em 05/04/2017 (a)
Registro SPTrans EE 2017/3681

Adriana dos Santos Guimarães
Prontuário 117.440 -
SPTrans

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Decreto nº 20/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com a autorização da SPTrans.

CÓPIA

Inicialmente, cabe esclarecer que em atendimento a Lei nº. 13.241/01 de 12/12/2001, Art. 29º, item II, a São Paulo Transporte S.A. foi especialmente contratada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes para a prestação de serviços voltados a organização e gestão dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, e para tanto, obedece ao disposto na Portaria 168/07 – SMT.GAB, de 01 de dezembro de 2007, que estabelece o RESAM - Regulamento de Sanções e Multas, determinando em seu Anexo I os 175 (cento e setenta e cinco) códigos para aplicação de penalidades pelo não atendimento aos padrões de qualidade, eficiência e segurança, com prazo para correção.

Com a publicação da Portaria nº 003/14-SMT. GAB no DOC de 18/01/14, com retificação no DOC de 23/01/2014, houve alteração na descrição da infração do **código G04** do Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, anexo I da Portaria nº 168/07-SMT. GAB de 01/12/2007, cuja redação anterior era “Veículo sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans” e passou para “***Veículo do Subsistema Estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans***”.

Do PA nº 2017-0.046.440-6 (Cópia) em 05/04/2017 (a)

Registro SPTrans EE 2017/3681

Adriana dos Santos Guimarães
Prontuário 117.440-1
SPTrans

Quanto às considerações pertinentes a esta Superintendência de Operações - DO/SOP, temos a informar que se na ação da fiscalização for observado que a definição da linha pertence ao Subsistema Estrutural e estiver em operação sem a presença do cobrador, a operadora será penalizada, fazendo cumprir o que a legislação determina.

No ano de 2015 foram realizadas 05 autuações, já em 2016 foram realizadas somente 04 e em 2017 apenas 02 (posição até 04/04/2017), por tratarem de ações independentes por parte das operadoras ou seus prepostos, sem a anuência técnica e autorização da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, mesmo que em caráter de teste.

CÓPIA

Em, 05 de abril de 2017

EVANALDO MAGNO DO OURO
Superintendente de Operações
DO/SOP

PAULO CÉZAR SHINGAI
Diretor de Operações
DO



SPTrans

Folha de informação nº18.....

Do PA nº 2017-0.046.440-6
Registro SPTrans: EE 17/3681

em 06/04/2017

a) André Luiz Halley S. Rodrigues
Portuário 123.893-0
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, destinado a sustar os efeitos da Portaria nº 003/14-SMT.GAB, retificada no DOC de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria nº 168/07-SMT.GAB, constante na circulação de veículo do subsistema estrutural SM cobrador ou auxiliar, exceto com a autorização da SPTrans.

CÓPIA**DP/SJU****Sra. Superintendente Jurídica**

Trata o presente Processo Administrativo, em epígrafe assinalado, de colheita de subsídios encaminhada ao Chefe do Poder Executivo pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo por meio do Ofício SGP-12 nº 54/2017 encartado à fl. 02, seguido à fl. 03 pela solicitação de resposta a 02 (dois) requisitos formulada no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento acerca i) do impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/15; e ii) de qual seria a opinião da Prefeitura sobre a propositura.

Em fl. 04, encontra-se juntada a cópia do referido Projeto de Decreto Legislativo, que *ipsis litteris* propõe:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores.

Em justificativa vista às fls. 05/06, o Vereador subscritor do PDL nº 020/15 argumenta que a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê o instrumento normativo denominado decreto legislativo no art. 14, inciso XIII, o qual outorgaria à Câmara Municipal a possibilidade de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar, incidindo ainda o art. 236 do Regimento Interno daquela Casa.

É ainda alegado que a Portaria nº 003/14 **permitiria** aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo de passageiros circularem sem cobrador, pelo que confrontaria os art.s 1º e 3º da Lei Municipal nº 13.207/01. Assim, nos dizeres do mandatário, **“NÃO pode a Autoridade INOVAR a Lei através de Portaria, sob pena de ferir de morte o Princípio Constitucional de Legalidade”** [grifos e maiúsculas originais].

As cópias da combatida Portaria da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e de sua respectiva retificação, foram autuadas em fls. 07/08, cuja redação em vigor é:

Art. 1º. A descrição da infração G04, constante das penalidades do padrão da qualidade do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168/07, passa



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 99

a ter a seguinte redação: "G04 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans".

Em trâmite à SMT, foi requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL que fosse proferido pronunciamento fundamentado e conclusivo sobre o PDL em questão sob a ótica técnica e jurídico-legal, inclusive as razões da justificativa aportada aos autos, além de – se possível e pertinente – responder aos quesitos apresentados em fl. 03, até o prazo de 07 de abril do corrente ano.

A Pasta dos Transportes encaminhou o presente para análise e manifestação da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a qual se pronunciou por meio de suas áreas técnicas.

Preliminarmente, cumpre-nos alegar as seguintes considerações jurídicas.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM em seu art. 14, inciso XIII, estabeleceu:

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

[...]

CÓPIA

Da leitura do dispositivo supracolacionado, é possível inferir que a LOM tenha autorizado ao Poder Legislativo o poder para sustar, em um sistema que os constitucionalistas estrangeiros chamariam de "*checks and balances*" (freios e contrapesos), **apenas os atos normativos do Poder Executivo que excedessem ou usurpassem o poder regulamentar da própria Câmara Municipal.** Em outras palavras, o inciso XIII do art. 14 da LOM tem a clara finalidade de que seja defendida a Separação dos Poderes – pilar este constante do art 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal – no sentido de ser conservada ou protegida ou defendida a **competência legislativa** daquela Casa!

Assim, a possibilidade de sustação pelo Legislativo de atos normativos de autoria do Executivo só existe para as hipóteses em que o Executivo atentar contra o poder regulamentar da própria Câmara Municipal em matérias de competência privativa deste órgão legislativo, isto é, nas matérias elencadas no próprio art. 14 da Lei Orgânica do Município.

À CMSP não lhe assiste o poder de sustar atos normativos do Poder Executivo que estejam inseridos no poder regulamentar das matérias sob a competência da Prefeitura, como é o caso do essencial serviço de transporte público, por força do art. 172, caput, c/c art. 173 IV da LOM:

Art. 172. Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. [omissis]



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº20.....

Art. 173. O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação;

[...]

A nefasta ingerência do Poder Legislativo sobre os atos e instrumentos normativos de competência exclusiva do Poder Executivo configurará afronta não só à Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º)¹, ferindo-se a independência e harmonia entre ambos, mas também a Constituição Federal (art. 2º)², razão pela qual a Prefeitura do Município de São Paulo – entendemos – deverá posicionar-se contrariamente ao pleito incutido no Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2015.

Ademais, ainda em caráter preliminar, o Decreto Legislativo vem previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo principalmente no art. 13, inciso I, alínea b, item 3; art. 171, § 1º, inciso IV; art. 211, inciso VI; art. 232; art. 236; art. 347; e 354. De modo que, no âmbito do Poder Legislativo local, o decreto legislativo presta-se a regulamentar matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, a exemplo da fixação de remuneração do Prefeito e do seu Vice, concessão de honrarias e indicação de membros do Tribunal de Contas do Município, conforme se vê nos dispositivos infrarreproduzidos:

Art. 232. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

[...]

III - projetos de decreto legislativo;

[...]

Art. 236. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

[...]

Art. 347. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

[...]

Art. 354. Mediante projeto de decreto legislativo, devidamente instruído com o currículo e os documentos exigidos por lei, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara fará a indicação para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

¹ Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.

Parágrafo único - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

² Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
R. Pontual 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 21

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, a **Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo**, aos quais o Vereador proponente do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2015 está intrinsecamente jungido, **não preveem** – em nenhum de seus dispositivos – a **promulgação de decreto legislativo cuja finalidade seja a de sustar qualquer ato normativo do Poder Executivo que verse sobre matéria de competência da própria Prefeitura, no exercício do seu orgânico poder regulamentar**, no presente caso previsto pelo art. 172 da mencionada LOM.

Quanto ao mérito, oportunamente relembra-se a decisão obtida em liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056179-95.2015.8.26.0000, a qual houvera suspenso a eficácia do art. 16 da Lei Municipal nº 16.097/14, artigo este em que se previa a possibilidade (e não obrigatoriedade) da presença de um auxiliar além do motorista no interior dos ônibus do transporte coletivo público de passageiros desta Capital bandeirante.

Posteriormente à decisão liminar, veio a lume o Acórdão 2015.0000335669, o qual foi prolatado em conformidade ao Voto nº 31.112 referente ao Agravo Regimental nº 2056179-95.2015.8.26.0000/50000, em que restou confirmada a decisão liminar e consequentemente resolvida a controvérsia na Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo. Destaca-se, *ipsis litteris*, excerto do Voto exarado:

CÓPIA

A publicidade conferida ao dispositivo, que visa a extinguir às pressas o cargo de cobrador de ônibus, diante da proximidade de nova licitação no setor, foi absolutamente nula. Inegável o interesse público no debate acerca da lei ora impugnada. Todavia, não foi realizada nenhuma audiência pública (contrariando diretamente o artigo 85, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal). Ademais, o dispositivo ora impugnado foi votado apenas no segundo turno, não em dois turnos, conforme dispõe o artigo 40, §2º da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, foi votado em sessão extraordinária, sem que a matéria constasse de sua convocação, conforme ordena o artigo 118 do Regimento Interno da Câmara, bem como o artigo 31, §2º da Lei Orgânica Municipal e o artigo 9º, §6º da Constituição Estadual. Como é cediço, durante a sessão extraordinária convocada para votação do projeto, já em segundo turno, foi apresentado substitutivo que alterou a redação da lei e acrescentou o torpe dispositivo ora impugnado.

[...]

Assim sendo, por entender que há latentes indícios de inconstitucionalidade formal na edição de parte da lei ora em análise, sobretudo por afronta direta aos princípios da moralidade, publicidade e do devido processo legislativo constitucional, não me convenci do desacerto da r. decisão impugnada.

A decisão da ADIN, portanto, como lido no excerto supratranscrito cuida da declaração de inconstitucionalidade – sob o ponto de vista **meramente formal** – do art. 16 da Lei Municipal nº 16.097/14, o qual teria sido aprovado sem debate na Câmara Municipal, em sessão extraordinária, e cuja redação foi apresentada em substitutivo superveniente ao da convocação para ser discutido o PL que originou aquela.



SPTrans

André Luiz Hailey S. Rodrigues
Promotor 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 201

Assim, houve acórdão prolatado na mencionada ADIN pelo Requerente e que concedeu efeito repristinatório, devolvendo vigência ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.207/01, a qual deve ser observada pelas empresas **concessionárias e permissionárias** de ônibus, prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros neste Município.

Diferentemente do quanto afirmado pelo Vereador-proponente do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/15, em diversas oportunidades para além da justificativa da propositura ora sob análise, a **Portaria nº 003/2014-SMT.GAB não "permite veículos do transporte coletivo urbano de passageiros transitarem sem a presença dos cobradores", referido ato normativo apenas estabelece multa e o respectivo valor a ser pago pelas empresas desobedientes**, em completo atendimento ao art. 3º da Lei Municipal nº 13.207/01 que assim dispõe:

CÓPIA

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Insta ainda dizer que a Portaria nº 003/2014-SMT.GAB foi editada anteriormente ao advento da Lei Municipal nº 16.097/14, cujo art. 16 foi por ora declarado inconstitucional e retirado do arcabouço jurídico-legal vigente. Aquela Portaria é instrumento normativo não só anterior, mas autônomo, nem sequer tendo sido objeto ou alvo da ação judicial movida pelo alhures mencionado Sindicato.

É de suma importância observar que a LM 13.207/01 impõe que seja imposta multa às **"empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias"**. Recordando que a Lei Municipal nº 13.241/01 subdividiu o sistema de transporte coletivo público em 02 (dois) subsistemas: o Estrutural e o Local (art. 2º), tendo em vista que o objeto da permissão é a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Subsistema Local e considerando que **as permissões outorgadas na licitação da década passada já expiraram com o advento de seu termo final**, conforme facilmente observável no sítio eletrônico³ da SPTrans, tem-se que atualmente o Serviço de Transporte no Subsistema Local é prestado "em caráter emergencial", a título precário, nos termos do art. 6º, § 2º, da LM nº 13.241/01, visto a essencialidade dos serviços em debate, o que significa afirmar, a rigor, que **as empresas operadoras do Subsistema Local não mais são "permissionárias"**, mas operadoras em caráter emergencial.

Assim, por estrita obediência à LM nº 13.207/01 e aplicando-se o constitucional princípio da legalidade, **somente são passíveis de aplicação de multa as concessionárias** (cujos contratos de concessão ainda se encontram em vigor), as quais atuam no Subsistema Estrutural. **As empresas contratadas emergencialmente para operarem no Subsistema Local não são permissionárias**, ainda que sejam operadoras do serviço de transporte público.

³ http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/acesso_a_informacao/index.php?p=179762



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº23.....

No mais, some-se que o Acórdão prolatado na retromencionada ADIN tratou apenas de revogar o art. 16 da Lei Municipal nº 16.097/14, silenciando-se a respeito da validade e eficácia da mencionada Portaria, a qual deve ser presumida como ato administrativo legal e legítimo. É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de legalidade. Nesse sentido, imperioso se faz lembrar a lição, em Direito Administrativo, de Hely Lopes Meirelles⁴:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. [...] Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

[...]

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos.

São requisitos do ato administrativo: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. O mérito do ato administrativo, embora não seja requisito da formação deste, relaciona-se com o motivo e com o objeto do ato e, logicamente, com as condições de validade e de eficácia.

CÓPIA

"O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e Justiça do ato a realizar."

"Com efeito, nos atos vinculados, onde não há faculdade de opção do administrador, mas unicamente a possibilidade de verificação dos pressupostos de direito e de fato que condicionam o processo administrativo, não há falar em mérito, visto que toda a atuação do Executivo se resume no atendimento das imposições legais. Em tais casos a conduta do administrador confunde-se com a do juiz na aplicação da lei, diversamente do que ocorre nos atos discricionários, em que, além dos elementos sempre vinculados (competência, finalidade e forma), outros existem (motivo e objeto), em relação aos quais a Administração decide livremente, e sem possibilidade de correção judicial, salvo quando seu proceder caracterizar excesso ou desvio de poder.

"Em tais atos (discricionários), desde que a lei confia à Administração a escolha e valoração dos motivos e do objeto, não cabe ao Judiciário

⁴ *Idem*, p. 161.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Plano nº 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 24

rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação.”⁵

A Portaria nº 003/2014-SMT.GAB goza de legitimidade porque o Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, fundamentando-se na legislação em vigor, é competente para editá-la (art. 69, II, da Lei Orgânica do Município – LOM, e Lei Municipal nº 7.065/67). A edição do RESAM (Regulamento de Sanções e Multas) é também da sua competência (art. 172, caput, art. 173, IV, e art. 174, V, da LOM). Some-se ao fato de que, repisa-se, com o término da vigência dos contratos firmados por ocasião da permissão, inexistem hoje permissionárias atuando no subsistema local do sistema de transporte coletivo público de passageiros, pelo que somente Concessionárias podem ser multadas ex vi do art. 3º da Lei Municipal nº 13.207/01.

Destaca-se, por derradeiro, que foi trazido à baila, na justificativa encartada às fls. 05/06, pelo Vereador interessado na aprovação do PDL nº 020/15, que “*cogente se faz sustar a Portaria nº 003/14-SMT.GAB [...] até o julgamento final da ADIN (DOC 07/04/2015, p.88, c. 2)*” [grifos não originais].

Assim, *ad argumentandum tantum*, se o objetivo do Decreto Legislativo eventualmente a ser aprovado for o de sustar um ato normativo do Poder Executivo, há que ser considerado que o vocábulo sustar – fazendo-se uso da interpretação gramatical e histórica da consagrada hermenêutica jurídica – etimologicamente⁶ relaciona-se diametralmente ao significado original em latim, tendo em português sempre se relacionado com o significado de sobrestar, isto é, sustar significa então “interromper até nova ordem ou determinação”, “suspender o curso de”, “causar adiamento”.

Deste modo, em razão do inerente caráter temporário da **sustação**, o art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 020/15 deveria ter previsto expressamente que tal interrupção ou adiamento permaneceria em vigor até o julgamento final da ADIN nº 2056179-95.2015.8.26.0000, conforme constante da própria justificativa de autoria do Vereador interessado, cuja menção não foi trazida à redação da propositura.

Diante do retro e supraexposto, e considerando-se respondidas as solicitações oriundas da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo e da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, pelas áreas técnicas competentes desta empresa, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04 da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, entendemos que o presente PA se encontre apto a retornar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes para ulteriores e cabíveis providências.

CÓPIA

São Paulo, 05 de abril de 2017.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
OAB/SP nº 319.439

⁵ *ibidem*, p. 158.

⁶ <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-0/html/index.htm#1>

Do PA 2017-0.046.440-6
(EE 2017/3681)

em 05/04/2017

(a)

Lucia F. O. Costa
~~Prontuário 112.063-8~~
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Decreto nº 20/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168, consistente na **circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar**, exceto com a autorização da SPTrans.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley S. Rodrigues às fls. retro, a qual acompanho.

CÓPIA

Em, 05 de abril de 2017.

Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 83.003
DP/SJU

José Carlos Nunes Martinelli
Diretor Presidente
SPTrans

Folha de Informação nº 26...

Adriana dos Santos Guimarães

a).....Prontuário 117.440-1.....

SPTrans

Do PA 2017-0.046.440-6
Registro SPTrans: EE 17/3681

em 05/04/17

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

CÓPIA

Assunto: Projeto de Decreto nº 20/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMT.GAB nº 168, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com a autorização da SPTrans.

SMT/GAB

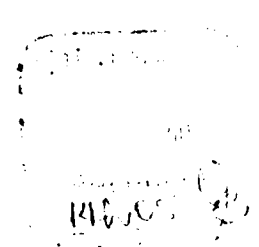
Senhor Chefe de Gabinete

Restituímos o presente processo com as informações prestadas pela Diretoria de Operações, às fls. 13/15 e pela Superintendência Jurídica, fls. 18/25.

Em 05 de abril de 2017

Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

José Carlos Nunes Martinelli
Diretor Presidente
SPTrans



Do PA nº 2017-0.046.440-6

em 19/04/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2015, de autoria do Legislativo, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC, de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMG.GAB nº 168, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTRANS.

SMT.CH.GAB

**Sr. Chefe de Gabinete,
João Manoel Scudeler de Barros,**

CÓPIA

O presente processo, encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, requer, em suma, manifestação conclusiva sobre a propositura à fl. 14, bem como, se pertinente e possível, oferecimento de resposta à indagação constante do item "2" de fl. 3, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

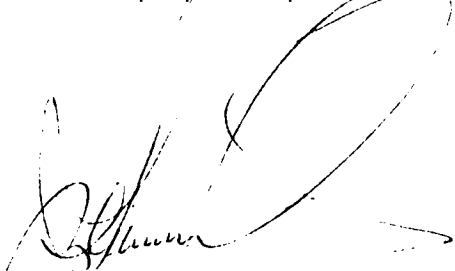
Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à São Paulo Transporte S/A – SPTRANS -, que apresentou os devidos esclarecimentos, dentre outros, o vício de iniciativa do Projeto em comento.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTRANS, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de abril de 2017.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


JOÃO BATISTA DA SILVA
Procurador Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 128.976

Do PA nº 2017-0.046.440-6

em 19/04/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2015, de autoria do Legislativo, destinado a sustar os efeitos da Portaria SMT GAB nº 003/14, retificada no DOC, de 23 de janeiro de 2014, que confere nova descrição à infração G04, constante do Anexo I da Portaria SMG.GAB nº 168, consistente na circulação de veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTRANS.

SGM.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos

CÓPIA

Ante as manifestações da São Paulo Transporte S/A - SPTrans - e Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me favorável ao veto do Projeto em comento.

Atenciosamente,

São Paulo, 19 de abril de 2017.

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete - SMT

